

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26097**

PROCESSO Nº 439-40.2016.6.11.0000 – CLASSE - HC
HABEAS CORPUS - PEDIDO DE LIMINAR - INAUDITA ALTERA PARTE -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SUSPENSÃO/ANULAÇÃO DA ORDEM DE
COMPARECIMENTO E OITIVA EM AUDIÊNCIA - REFERENTE AO PROCESSO Nº 539-
47.2016.11.0015 - CLASSE RP - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA/MT - 15ª ZONA
ELEITORAL

IMPETRANTE(S): LENINE PÓVOAS DE ABREU, ADVOGADO - OAB/MT 17.120

PACIENTE(S): PATRÍCIA PAIVA ALENCAR

IMPETRADO(S): JUÍZO ELEITORAL DA 15ª ZONA ELEITORAL/MT

RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

"HABEAS CORPUS. LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRAGIO. COMPARECIMENTO. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL. DESOBRIGAÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. FALTA DE PREVISÃO NA LC Nº 64/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM. EXPEDIÇÃO SALVO-CONDUTO.

I- Consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar o representado a prestar depoimento pessoal em sede de ação de natureza cível, por absoluta ausência de previsão legal. Precedentes: (Habeas Corpus nº 651, Acórdão de 19/11/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação; DJ - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/12/2009, Página 15).

II- Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe. (HC 85029 SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 09.12.2004, Publ. DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-2 PP-00329 RTJ VOL-00195-02 PP-00538 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 422-434)"

III- O equívoco constatado no Mandado de Intimação por constar termos diferentes dos expressos na decisão interlocutória não afasta o constrangimento ilegal combatido no writ.

IV- Impõe-se a concessão da Ordem para expedição de salvo-conduto em favor da Paciente, assegurando-lhe o direito de não ser obrigada a comparecer em juízo e muito menos ser obrigada a depor sobre os fatos que lhe foram imputados na



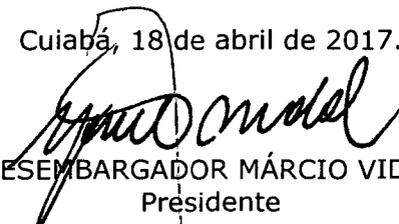
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 26097

representação cível eleitoral em audiência a ser redesignada pelo Juízo Eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM.

Cuiabá, 18 de abril de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(18.04.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 439-40/2016 – HC
RELATOR: DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RELATÓRIO

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar “*inaudita altera pars*” (fls.02/10), impetrado por LENINE PÓVOAS DE ABREU, ADVOGADO – OAB/MT 17.120, em favor da paciente PATRICIA PAIVA ALENCAR, candidata ao cargo de Vereador no município de São Félix do Araguaia. A paciente figura como investigada no processo eleitoral n. 539-47.2016.6.11.0015 – Representação por Captação Ilícita de Sufrágio e naqueles autos estaria sofrendo ato ilegal e abusivo por parte do juízo da 15ª Zona Eleitoral de Mato Grosso.

Alega o Impetrante que a paciente recebeu ordem do referido juízo para que comparecesse à audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2016, para depoimento pessoal, sob pena de condução coercitiva e de responsabilização criminal às iras do art.330, do Código Penal (crime de desobediência) e ainda, arcar com os ônus processuais.

Aduz que ordenar a acusada a comparecer em dia e local para prestar depoimento pessoal em ação eleitoral configura constrangimento ilegal, por ausência de previsão legal e o desvirtuamento do procedimento estabelecido pelo artigo 22, da Lei Complementar n. 64/90.

Requer a concessão de medida liminar para a cessação do constrangimento ilegal imposto à Paciente e eventualmente, a outros investigados no processo em questão, sustentando que o *fumus boni iuris* está demonstrado pela ausência de previsão legal do ato inquinado por ilegal, assim como o *periculum in mora*, em razão da proximidade da data da audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2016.

Postula ao final pela suspensão ou anulação da ordem de comparecimento da investigada em audiência para prestação de depoimento pessoal.

No mérito, pugna pela manutenção da liminar concedida, revogando e cassando definitivamente a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, garantindo à Paciente, o direito legal de não comparecer na audiência e não prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 22 da Lei das inelegibilidades.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls.10/107).

Antes de apreciar o pedido liminar, determinei (fl.109) o traslado da decisão proferida por este Relator nos autos do Mandado de Segurança n. 435-03.2016, nos quais a Paciente figura como Impetrante. Devidamente cumprido o despacho, cópia da decisão foi juntada a estes autos (fls.110/114).

Tendo em vista a suspensão da audiência nos autos do *mandamus* supracitado, dei por prejudicado o pedido liminar pleiteado neste Habeas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Corpus e determinei a colheita das informações da autoridade coatora (fl. 115), as quais vieram aos autos às fls.125/127.

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela CONCESSÃO PARCIAL da ordem vindicada para que seja expedido Salvo Conduto em favor da paciente, assegurando-lhe o direito de não ser obrigada a depor sobre os fatos que lhe foram imputados na representação cível eleitoral acima mencionada em audiência a ser redesignada pela autoridade apontada como coatora (fls. 130/132v).

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO DO DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
(Procurador Regional Eleitoral)

VOTOS

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ (Relator)

Assiste razão ao Impetrante ao tutelar o direito da Paciente, a qual figura como investigada no processo eleitoral n. 539-47.2016.6.11.0015 – Representação por Captação Ilícita de Sufrágio. A demanda em questão, que tramita perante o juízo de primeiro grau, é de **natureza cível** e se submete às previsões procedimentais contidas na Lei Complementar n. 64/90, mais especificamente ao quanto disposto no artigo 22:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)

(...)

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

*V - **findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;***

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;"

Como se vê, inexistente previsão legal de obrigatoriedade de comparecimento na audiência de instrução, "**sob pena de condução coercitiva e de responsabilização criminal às iras do art.330 do Código Penal (crime de desobediência) e arcar com os ônus processuais**", como constou do Mandado de Intimação n. 32/2016 (fl.83).

Tampouco existe previsão legal para colheita de depoimento pessoal da parte representada em sede de ação cível eleitoral. E ainda que houvesse essa previsão, não se constitui em ato que possa gerar condução coercitiva do investigado. Ao contrário, por se tratar de matéria de defesa e, portanto, meio de prova, constitui uma faculdade processual exclusiva do representado, porquanto é o momento em que a referida parte dispõe para se pronunciar oralmente sobre os fatos sob investigação como bem asseverou a Procuradoria Regional Eleitoral (fl.131v).

Ademais, o pronunciamento da Paciente sobre os fatos sob investigação consta de sua defesa nos autos da Representação n. 539-47.2016, conforme cópia colacionada às fls.85/107.

No caso em pauta, ao que tudo indica, houve um **equivoco na edição do referido Mandado**, haja vista que os termos que sugerem ato de constrangimento ilegal ora atacado **não constaram da decisão interlocutória proferida pelo juízo ora impetrado** (fls.75/77) ao designar a audiência suspensa nos autos do MS 435-03.2016.

Transcrevo o teor da supracitada decisão que teria originado o ato abusivo:

"...

*Ante o exposto e pelo que foi relatado, RECEBO a presente ação e **DETERMINO a notificação da Representada para que, em desejando, apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da notificação, conforme disposição expresso no artigo 22, I, "a" da Lei Complementar 64/90.***

(...)

*Para tanto, **fica desde já marcada audiência de oitiva das testemunhas do Representante, da Representada e de todas as pessoas nominadas nos cheques, estas, como testemunhas do juízo, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de São Félix do Araguaia no dia 14 de dezembro de 2016 (quarta-feira), às 08:00h (horário oficial do Estado).*** (...)

Já no mandado de intimação constou a seguinte assertiva:

(...) Cabe informar que a parte, após a devida intimação para depor em audiência, é OBRIGADA a comparecer na respectiva oralidade, sob pena de condução coercitiva e de responsabilização criminal às iras do art. 330 do Código Penal (crime de desobediência) e arcar com os ônus processuais."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Portanto, diante dos termos exarados no mencionado Mandado de Intimação n. 32/2016 (fl.83), de fato, restou caracterizado o constrangimento ilegal combatido nestes autos, pois, não cabe a adoção do rito previsto no artigo 22 da LC 64/90 como se fosse inquérito ou outro procedimento investigatório de natureza penal.

Conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Habeas Corpus n. 85.029**, o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a possibilidade de colheita de depoimento pessoal e o silêncio da lei eleitoral, quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses que nele se cuidam:

"I. Presidente da República: depoimento pessoal: prerrogativa de função (C. Pr. Civil, art. 344, comb. com o art. 411 e parágrafo único).

(...)

II. Investigação judicial eleitoral: defesa escrita (LC 64/90, art. 22; L. 9.504/97, art. 96).

*1. **Nem a disciplina legal da investigação judicial - objeto do art. 22 da LC 64/90, nem a da representação por infringência à L. 9.504/97 - objeto do seu art. 96 e, a rigor, a adequada à espécie - contêm previsão de depoimento pessoal do investigado ou representado; limitam-se ambas a facultar-lhe o oferecimento de defesa escrita.***

*2. O silêncio da lei eleitoral a respeito não é casual, mas eloqüente: **o depoimento pessoal, no processo civil, é primacialmente um ensaio de obter-se a confissão da parte, a qual, de regra, não tem relevo no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam.***

*3. **Entre as diligências determináveis de ofício previstas no art. 22, VI, da LC 64/90 não está a de compelir o representado - ainda mais, sob a pena de confissão, de manifesta incompatibilidade com o Processo Eleitoral - à prestação de depoimento pessoal, ônus que a lei não lhe impõe.***

4 (...)

(HC 85029 SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento em 09.12.2004, Publ. DJ 01-04-2005 PP-00006 EMENT VOL-02185-2 PP-00329 RTJ VOL-00195-02 PP-00538 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 422-434)"

Seguem nessa mesma linha de entendimento julgados do e. Tribunal Superior Eleitoral e demais tribunais regionais:

TSE

"HABEAS CORPUS. LIMINAR. DESOBRIGAÇÃO. COMPARECIMENTO. AUDIÊNCIA. DEPOIMENTO PESSOAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDATO ELETIVO. FALTA DE PREVISÃO NA LC Nº 64/90.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

I- **Consoante jurisprudência do TSE, configura constrangimento ilegal obrigar o réu a prestar depoimento pessoal em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, em razão da falta de previsão na LC nº 64/90.**

II- Ordem concedida.

(Habeas Corpus nº 651, Acórdão de 19/11/2009, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação; DJ – Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/12/2009, Página 15).

“TRE-PB - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AIJE 200921 PB (TRE-PB)

Data de publicação: 29/07/2015

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO COLEGIADA. ACORDÃO. PROVIMENTO PARCIAL. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL DAS PARTES LITIGANTES. **DEPOIMENTO PESSOAL DOS INVESTIGADOS.**

RECURSO ACLARADOR COM EFEITOS INFRINGENTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUPOSTA PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. ESTADO. ENTE ABSTRATO. NÃO DEMONSTRADOS. O juiz é o destinatário das provas (art. 130, CPC), não atuando no processo como mero espectador, sem a preocupação de assegurar, no litígio, a participação de todas as partes com as mesmas oportunidades. Não configura julgamento extra petita deferir a produção de prova testemunhal para todas as partes litigantes, posto que garantiu à igualdade das partes, preocupação basilar que deve nortear o magistrado que preside o processo. Não de ser acolhidos os efeitos infringentes dos embargos **para afastar a produção de prova de depoimento pessoal dos investigados, porquanto não contemplada na ritualística prevista no art. 22, da Lei Complementar n. 64 /1990 (STF, HC 85.029).** Quando a peça preambular menciona explicitamente a participação do Governador do Estado na prática de supostos ilícitos eleitorais, não configura premissa fática equivocada a decisão reconhece conduta vinculada ao titular do Executivo Estadual. Embargos de declaração parcialmente acolhidos nos seus efeitos modificativos.

TRE-PR - RECURSO ELEITORAL RE 69058 PR (TRE-PR)

Data de publicação: 23/01/2014

Ementa: EMENTA - RECURSO ELEITORAL -- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AGRAVO RETIDO - NÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONHECIMENTO - DEPOIMENTO PESSOAL DO INVESTIGADO - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - DISTRIBUIÇÃO DE BENS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que as decisões interlocutórias tomadas em ações sob o rito do art. 22 da LC nº 64 /90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. 2. **O procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 /90 não confere a possibilidade de tomada do depoimento pessoal.** 3. Ausente prova firme e consistente de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504 /97) e de abuso do poder econômico, impõe-se a improcedência da ação."

Não há que se falar, portanto, em depoimento pessoal em sede de ação cível eleitoral, por absoluta falta de previsão legal no artigo 22 da lei das inelegibilidades, que disciplina o rito a ser observado em ações dessa natureza.

À vista da manifestação do juízo ora Impetrado quando notificado a prestar informações (fl.125), percebe-se, ainda que de forma superficial, que o ato combatido neste habeas corpus poderá ser renovado, a par do que requereu a ilustre autoridade coatora a este Relator:

"...

2. *Mais outra vez, com o máximo respeito, como a decisão liminar, ainda que de "suspensão", fulminou, de forma irreversível, o ato atacado (audiência de 14/12/2016), salvo melhor juízo, entendo que restou integralmente prejudicado o objeto do presente habeas corpus, motivos pelos quais deixo de prestar maiores e melhores informações em defesa do ato ora atacado, encaminhando, tão somente, o Ofício nº 234/2016/15ZE, em anexo, **requerendo**, tão somente, desde já, apreciação do mérito para fins de **renovação dos atos até então praticados e prosseguimento dos autos.**"*

Posto isso e visando impedir qualquer tipo de repetição do ato ora impugnado, no que diz respeito à obrigatoriedade de comparecimento e de prestar depoimento, em harmonia parcial com o parecer ministerial e com fulcro no artigo 647 c/c o artigo 648, I e artigo 660, § 4º, todos do Código de Processo Penal, **CONCEDO A ORDEM** para que seja **expedido salvo-conduto** em favor da Paciente **PATRICIA PAIVA ALENCAR**, assegurando-lhe o direito de não ser obrigada a comparecer em juízo e muito menos ser obrigada a depor sobre os fatos que lhe foram imputados na representação cível eleitoral n. 539-47.2016.6.11.0015 **em audiência a ser redesignada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral – São Félix do Araguaia/MT.**

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI e DES. PEDRO SAKAMOTO

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem vindicada para efeito de expedir o salvo-conduto em favor da paciente, nos termos do voto do douto relator, em consonância com o parecer ministerial.